



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13739/000.414/91-76

AF

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.709

Recurso nº: 70.112 - IRPF - EX: 1990

Recorrente: SÉRGIO CAFFARO

Recorrida : DRF EM NITERÓI (RJ).

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Iniciado o procedimento fiscal, não pode o contribuinte obter a retificação da declaração de rendimentos visando a redução ou a exclusão de tributo, salvo comprovação de existência de erro de fato no preenchimento do formulário.

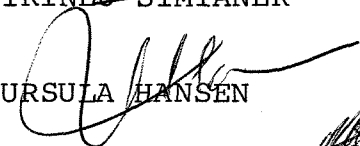
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO CAFFARO:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Senhores Con-
sheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CAR-
NEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEI-
REDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente por motivo justi-
ficado o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739/000.414/91-76

2.

RECURSO Nº: 70.112

ACORDÃO Nº: 102-27.709

RECORRENTE: SÉRGIO CAFFARO

RELATÓRIO

SÉRGIO CAFFARO, CPF nº 618.967.997-87, recorre de ato do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Niterói, RJ, que manteve integralmente a exigência de pagamento de Imposto de Renda - Pessoa Física constante de Aviso de Cobrança emitido com base no valor de "imposto a pagar" constante da Declaração de Ajuste - 1990, apresentada pelo contribuinte.

Impugnando o feito o contribuinte alega erro de cálculo, solicitando recebimento da Declaração Retificadora que anexa, em que declara os mesmos valores quanto a rendimentos - NCz\$ 63.177 e imposto retido na fonte - NCz\$ 3.153.

Em atendimento a diligência proposta pela autoridade preparadora, o contribuinte:

- informa que no ano-base de 1989 sua única fonte de renda era o pro-labore recebido de S. CAFFARO POSTO DE MOLAS E PEÇAS;

- anexa cópia do Informe de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, dos recibos mensais discriminando os valores recebidos e respectivas retenções, bem como cópias de DARFs, comprobatórios de recolhimentos de imposto.

Acórdão nº 102-27.709

Considerando que o contribuinte confirma e comprova ser de NCz\$ 19.536,08 o rendimento recebido no ano, valor que conflita com o informado na Declaração de NCz\$ 63.117 e que deixaria a descoberto a sua variação patrimonial e, ainda, que a retificação pleiteada não encontra amparo no artigo 616 do RIR/80, alterado pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 1968/82, a autoridade julgadora de primeira instância indefere o pedido formulado.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, alegando que, por engano, lançara em sua Declaração de Bens Cr\$ 41.091,00 correspondentes ao valor total de um automóvel FIAT UNO, adquirido em 15 de setembro de 1989. Esclarece que fora contemplado com o veículo após pagamento da 6ª cota de consórcio. Reitera o pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1990.

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.709

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em suas razões de recurso voluntário, o ora Recorrente procura comprovar que sua renda suportaria o aumento patrimonial, demonstrando que se enganara ao lançar o valor total do veículo (NCz\$ 41.091,48) quando, na verdade fora contemplado em sorteio de consórcio após pagamento da sexta prestação. Dos demonstrativos trazidos aos autos nesta fase, referentes ao consórcio, se constata que no ano de 1989, as prestações quitadas (oito) montam a NCz\$ 21.240,19, valor este superior ao constante dos "Recibos", como percebido a título de "pro labore" durante o ano - NCz\$ 19.536,08.

Considerando que a autoridade "a quo" apenas fez referência ao aumento patrimonial a discussão da matéria, nesta fase; é irrelevante.

Mesmo tendo manifestado expressamente saber que estava "fora do prazo" em sua impugnação, o ora Recorrente reitera seja recebida a retificação de sua Declaração e a concessão de perdão por estar impossibilitado de arcar com o pagamento.

A autoridade monocrática manteve a cobrança do imposto auto lançado com base no Artigo 616 do RIR/80 com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1968/82 que veda a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante após iniciada a ação fiscal, quando visa a redução ou exclusão do tributo.



Acórdão nº 102-27.709

Este Conselho de Contribuintes tem entendido ser possível a retificação, quando demonstrada a ocorrência de erro de fato no preenchimento do formulário, transcrevendo-se o Acórdão nº CSRF/01-0.231 da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

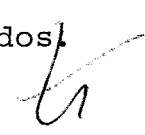
"Retificação de Declaração

Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado do lançamento, e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária."

No caso em apreciação, o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste relacionando mês a mês o imposto apurado, o que fora pago e transformando o saldo em BTN's, cujo somatório resultou em um imposto a pagar de 4510,52 BTN's. Informou serem de NCz\$ 63.177 os rendimentos sujeitos à tabela progressiva e que o imposto retido na fonte correspondia a NCz\$.. 3.153.

Ao receber o Aviso de Cobrança, apresenta Retificação, mantendo os valores correspondentes aos rendimentos percebidos e assumindo que a retenção de fonte correspondia ao imposto devido no ano.

Intimado a demonstrar, mês a mês, os recebimentos e imposto devido, informa ter tido como única fonte de renda "pro-labore" de NCz\$ 63.117 anexando comprovante global emitido pela fonte pagadora e comprovando o recolhimento do imposto informando como retido na fonte, através de cópias de DARFs. No entanto, ao detalhar os recebimentos mensais, apresenta recibos de "pro-labore" que totalizam apenas NCz\$..... 19.536,08 correspondendo os valores apontados como retidos na fonte aos constantes nos DARFs apresentados.

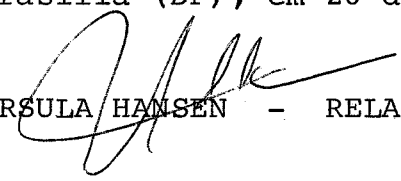


Acórdão nº 102-27.709

Considerando que o contribuinte nesta fase recursal não trouxe aos autos qualquer demonstrativo ou esclarecimento que justifique a discrepância entre os diversos valores citados e não restando clara a forma de cálculo do imposto, é de se manter a decisão ora recorrida, não sendo aceita a Declaração de Retificação, não se vislumbrando, no caso, a hipótese de ocorrência de erro no preenchimento do formulário.

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1993.



URSULA HANSEN - RELATORA